PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI N.º 155/2025
Processo nº 2932/2025
Autoria: Vereador Dito Xareu
Ementa: Dispõe sobre a política de atendimento e apoio às pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) no município de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria do Vereador Dito Xaréu, foi protocolado nesta Casa em 22 de agosto de 2025, tramitando sob o Processo Legislativo nº 2932/2025. A proposição institui a Política Municipal de Atendimento e Apoio às Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), fixando objetivos como o acesso ao diagnóstico precoce, a promoção de tratamento multidisciplinar, o atendimento educacional especializado, campanhas de conscientização e incentivo à empregabilidade.

O texto normativo ainda prevê a capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para identificação do TDAH, a possibilidade de parcerias com universidades e entidades especializadas, além da prioridade no atendimento em órgãos públicos municipais para pessoas com transtorno.

A proposição foi incluída regularmente na pauta da 31ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que foi lida em plenário e encaminhada às comissões permanentes competentes. Compete agora a esta Comissão de Redação e Justiça apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, que no art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de políticas públicas externas à atenção das pessoas com TDAH insere-se no campo da saúde, da educação e da assistência social, áreas em que a competência legislativa é complementar e complementar.

O texto também se harmoniza com o art. 23, II, da Constituição, que estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Dessa forma, a proposição não extrapola os limites da atuação legislativa local, mas reforça as atribuições constitucionais do Município.

No âmbito da saúde, a iniciativa dialoga com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidos no art. 198 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, que asseguram a integralidade e universalidade do atendimento. O projeto

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300038003300380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSI:80990037720 Data: 04/09/2025 09:54:24
Assinado digitalmente por ROSANA SILVA DE SOUZA PINHEIRO:03178001751 Data: 03/09/2025 14:31:49
Assinado digitalmente por KAMILLA CARVALHO ROCHA:12970329778 Data: 03/09/2025 13:27:59

contribui para adaptar diretrizes nacionais às necessidades específicas do Município, sem usurpar a competência da União para legislar sobre normas gerais.

Na seara da educação, a proposta converge com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), cujo art. 59 prevê a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades específicas. Ao garantir o apoio pedagógico e adaptações curriculares, uma iniciativa municipal complementar ao disposto na LDB, promovendo a inclusão educacional.

Também é relevante mencionar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que consagra o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação. Ainda que o TDAH não se confunda com deficiência, a lei federal serve como referência normativa para políticas de inclusão e apoio, reforçando o dever estatal de garantir acessibilidade e participação social.

Do ponto de vista formal, a proposição não é incorreta em vício de iniciativa, pois não cria cargos, funções ou estrutura administrativa no âmbito do Executivo. O texto limita-se a instituir política pública e a autorizar a celebração de convênios, atribuindo ao Executivo a competência para regulamentações a execução.

No campo da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e bem estruturada, conforme as restrições da Lei Complementar nº 95/1998. Os artigos estão dispostos de forma lógica, contemplando a instituição da política, a definição de objetivos, a previsão de parcerias e a cláusula de vigência.

Outro detalhe positivo é que o projeto preserve a autonomia do Executivo ao prever que caberá a ele a regulamentação, evitando ingerência indevida do Legislativo sobre a gestão administrativa. Essa previsão respeita o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

Portanto, analisamos os aspectos constitucionais, legais e técnicos, verificamos que a proposição é devidamente adequada ao ordenamento jurídico, sendo viável sua tramitação. Assim, o voto é favorável à **aprovação** do Projeto de Lei nº **155/2025.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade acompanha o voto da Relatora e emite parecer **favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 155/2025**.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO	**KAMILA ROCHA**	**ANSELMO BIGOSSI**
PRESIDENTE	RELATORA	MEMBRO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300038003300380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.